ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3@
REGIÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Ng 9683742/2023. Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO n.² 015/2023. PROCESSO
N² 0001758-45.2023.4.03.8000 — SEI

XXX, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. XXX, sediada em XXX, vem, respeitosamente, por intermédio do seu representante legal, ao **final** assinado, com fundamento no artigo 24 do Decreto ng 10.024/2019, bem como no item 22.1 do Edital, formular **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame em referência, pelas razões de fato e de direito adiante detalhadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do dispositivo regulamentar acima citado, o prazo de impugnação é de 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão, razão pela qual, considerada a data da sessão para 05/05/2023 (sexta-feira), o referido prazo findaria em 02/05/2023 (terça-feira), pelo que se conclui ser tempestiva a presente impugnação.

II. DAS RAZÕES DE MÉRITO

2. A impugnante é representante no Brasil de empresas estrangeiras e possui interesse em participar da licitação aquisição de armas de fogo do tipo pistola, semiautomática, calibre9x19mm, para utilização pelos Agentes da Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal da 3² Região, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

3. Contudo, verificadas condições de participação no pregão eletrônico, constata que **apesar do edital fazer previsão de participação de empresas estrangeiras sem sede no Brasil, impõe limitações injustificadas,** sobretudo quanto prazo de abertura do certame, especificação técnica, local de entrega, prazo de entrega e apresentação de propostas com equalização.

4. Nesse contexto, tendo em vista **as regras** e princípios administrativos que regem as licitações, urge seja acolhida a presente impugnação, a fim de que sejam alteradas as previsões que limitam a isonornia e competitividade entre os concorrentes, bem como para que seja definida e **publicada nova data** para a realização do pregão eletrônico.

III. DOS PRAZOS PARA PROPOSTAS E ABERTURA DO CERTAME

5. Com o fito de permitir a isonomia na participação do certame entre empresas estrangeiras e brasileiras, requer-se, a readequação das previsões editalícias em relação aos prazos para apresentação de propostas

6. Conforme previsão editalícia, a data de início das propostas ocorreu em 20/04/2023, e a sessão de abertura está prevista para ❑5/05/2023

7. Contudo, é nítido que tais prazos são excessivamente exíguos em se tratando de
pregão com abrangência internacional, uma vez que empresas estrangeiras necessitam de maiores prazos para viabilizar a sua participação em certame no Brasil.

8. De fato, tanto o art. 42, inciso V, da Lei n. 10.520/02, é claro ao fixar o lapso de
oito dias úteis como "mínimo", a saber:

> Art. Lig A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> V .o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **não será** inferior a 8 (oito) dias úteis;

9. Assim, verifica-se que referido dispositivo legal permite que a Administração estabeleça prazos superiores, em atendimento aos princípios da igualdade e proporcionalidade.

10. Importante ressaltar que o mercado de armamentos está, especialmente, no exterior e as empresas estrangeiras interessadas em participar do certame possuem o direito de concorrer em condições de igualdade com empresas nacionais, inclusive, em respeito ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como, em face da vedação à discriminação de licitantes estrangeiros, que está no artigo 3[2], § 1[9], inciso **II,** da Lei ng 8.666/93 *("estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais").*

11. ❑ prazo demasiadamente exíguo previsto no certame não permite que etapas necessárias sejam concretizadas, inviabilizando a obtenção dos documentos necessários por empresas estrangeiras, bem como suas devidas traduções. Ë preciso lembrar que, antes de tudo, há um período de análise pela área de *compliance* interno de cada grande fabricante estrangeira antes de qualquer oferta de negócios no exterior, verificação de equivalência ou não de todos os documentos exigidos para qualificação e para conferência de especificações e inclusão em contingência / previsão em certo calendário potencial de linha de produção do item específico, para que, então, se tenha as providências sobre os custos e a formação de preços, que envolvem procedimentos de logística até ponto de destino e outras variáveis. Isso torna a licitação diferenciada.

12. Dessa maneira, a fim de que não se afastem possíveis interessados de origem estrangeira do certame, é necessário que os prazos previstos em edital sejam prorrogados.

13. De outro lado a economicidade do artigo 70 da Constituição Federal e também a vantajosidade do artigo 32 da Lei n2 8.666/93 devem ser consideradas, uma vez que, abrindo, efetivamente, a participação a estrangeiras, o ente público terá em potencial, se vencedor o estrangeiro, uma importação em seu próprio CNPJ, o que, por força do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, leva a imunidade tributária, zerando impostos sobre aquele produto.

14. Sugere-se, assim, que os prazos sejam fixados em, pelo menos, 20 (vinte) dias corridos, tempo hábil para as empresas estrangeiras consigam atender requisitos, pois mesmo na situação de brasileira representando estrangeira, ainda assim, não se pode desconsiderar a parcela de tempo no exterior, para que tudo seja viabilizado em termos de documentação de habilitação e proposta.

IV. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS QUANTO AO PESO DA ARMA

> "3.2.4.3. Peso Total da Arma com carregador vazio—Deve ter no mínimo 650g (seiscentos e cinquenta gramas) e no máximo 700 g (setecentos gramas)."

15. De acordo ao requisito do item 3.2.4.3. citado nesta licitação, feito uma breve análise, a qual exclui a maioria das fabricantes que ofertam armamentos no Brasil tais como SIG SAUER, BERETA, CZ dentro outros. Todas estas fabricantes seguem um padrão de mercado tendo seus pesos entre 700g até 800g.

16. Verificamos que tal exigência provoca o favorecimento de determinada fabricante de armamentos, ainda que não intencional. Tal exigência se mantida prejudicará a participação de grande parte das fabricantes de armas no certame.

17. É essencial compreender essa análise de mercado (anexa) sobre o objeto licitado:

FABRICANTE	**SIG SAUER**	**BERETTA**	**CZ - ARMAS**	**GLOCK**	**TAURUS**
Armamento	**P320 COMPACT**	**APX 9mm**	**CZ P10 C**	**Giock G19**	**TS9**
Links	https://www.sigsa_ uer_cornio320- nitron compact 3.html	https://www.beretta defense_comipr oducts/apxrdo- 9mm-bdt/	https://www.czub. czifirearms and products- producticz p 10 c	https://us.glock. comienipistolsig 19-gen5-fs-us	https://taurusarmas.com.briassetsifi lesicontentiprodu cts/01. ts9 br - lado esquerdo 1 .pdf
Striker fire.	**OK**	OK	OK	OK	OK
Calibre 9x19mm	OK	OK	OK	OK	OK
Travas	**OK**	OK	OK	OK	OK
Compacta	OK	OK	OK	OK	OK

Peso Total da Arma 550g .700g	731g	800g	740g	670g	323g
Indicador de munição na câmara	OK	OK	OK	OK	OK
Retém do Ferrolho ambidestro	OK	OK	OK	OK	OK
Retém do Carregador ambidestro	OK	OK	OK	OK	OK

18. Tais dados podem ser encontrados facilmente pela Internet (pede-se diligência, nos termos do artigo 43, § 3², da Lei n² 8.666/93, que pode ocorrer em qualquer etapa, para a instrução processual), pois já está evidente que a exigência será prejudicial para que fabricantes de armas, na sua maioria, possam ofertar seus produtos.

19. A exigência prejudica a isonomia e ampla participação das outras licitantes. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União determina:

> "Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 -Plenário."

20. Com efeito, vale lembrar que o artigo 7P, § 5P, da Lei nP 8.666/93, estabelece que "é *vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas...".*

21. Pede-se, assim, que seja alterado e aceito peso total da arma **com** carregador vazio de 700g até 800g, visto que a diferença dos pesos, favorece a competição e não gera nenhum prejuízo operacional.

22. Diante do exposto, pede-se alteração das especificações, para que seja permitida a ampla participação e que não seja mantido um direcionamento.

V. DA EQUALIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

23. O edital abrange a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no país:

> 4.1.2. A empresa estrangeira que não funcione no Pais poderá participar deste certame por meio de um representante legal que, devidamente munido de documento que ❑ credencie a participar

deste procedimento licitatório, venha a responder por sua representada.

24. Conforme a análise do instrumento convocatório, de modo explícito, o certame permite que empresas estrangeiras que não funcionem no país possam participar, existem menções sobre documentos de habilitação para estrangeiras, forma de pagamento, dentre outros, mas falta as regras de equalização para viabilizar a competição efetiva das estrangeiras e nacionais.

25. Mas máxima vênia, considerando determinadas particularidades de normas legais e questões operacionais que precisam ser ajustadas no texto para que não persista uma desigualdade de tratamento, vedando em termos práticos a participação das empresas estrangeiras que não funcionem no país.

26. A autorização normativa para a participação isonômica de empresas estrangeiras em licitações no Brasil tem sede no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante* ***processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,*** *com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações",*** (grifos nossos)

27. Nessa mesma linha, a Lei Geral de Licitações (Lei n² 8.666/93), em seu artigo 3², §1², incisos I e II, expressamente, veda preferências fundadas na naturalidade, sede ou domicílio das empresas licitantes, bem como qualquer tipo de tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras, como já ponderado:

"Art. 3² (...) .§ 1² É *vedado aos agentes públicos:*

> *admitir,* ***prever, incluir*** *ou tolerar,* ***nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,*** *inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam* ***preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato,*** *ressalvado o disposto nos §§ 5'² a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991*
>
> II .***estabelecer tratamento diferenciado*** *de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra,* ***entre empresas brasileiras e estrangeiras,*** *inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de*

pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991".

28. Assim é necessária a suspensão do certame com futura republicação, para inclusão de dois modelos de proposta, pois é impossível customizar a proposta de brasileiro e de estrangeiro, para que haja comparação objetiva que é de imposição pelos artigos 3g e 41 da Lei lig 8.666/93, prevendo regras de equalização de propostas dentro do disposto no assunto de gravames para julgamento, como manda o artigo 42, § 4[2], da Lei n° 8.666/93, **tratamento de INCOTERMS,** algo essencial a constar do edital, porque precisa constar do contrato e dos documentos da empresa estrangeira. Sem isso não se pode comparar os produtos em mesma categoria, não se verifica a sua adequada regra de classificação no Simulador de Tratamento Tributário da Receita Federal e não se tem adequada instrução da licitação em coerência com o que acontecerá em uma potencial importação mais diante.

29. Do mesmo modo, deve constar menção no edital no sentido de que, ao final do pregão, se for vencedor um estrangeiro, os impostos da equalização tributária, acima já referida, serão suprimidos para constar o valor definitivo na ata, na homologação e na contratação, inclusive, para que o Município, como importador do produto, tenha preservada a impunidade tributária (também já alertada) prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal (entes públicos não podem cobrar tributos uns dos outros), o que fará com que o contrato com estrangeiro, na prática tenha redução final de preço de algo como aproximada metade do valor do que se teria com importação intermediada com uma empresa local, o que implica em concluir que se o edital permanecer com a redação atual o Estado terá um prejuízo financeiro e econômico elevadíssimo, em contrariedade à economicidade, do artigo 70 da Constituição federal.

30. É clara a intenção da Administração em permitir a ampla e justa participação das empresas nacionais e estrangeiras, considerando inclusive a limitação do mercado nacional e o interesse de um certame que abrangesse ambos os cenários.

31. ❑ certame permite empresas estrangeiras que não funcionem no país, mas não possui regras de equalização, restando nulo o certame por violação da legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal, vez que não tem uma essencial ferramenta de isonomia da disputa que tem previsão no artigo 42, § 4°, da Lei n° 8.666/93.

10. E com a intenção de auxiliar o órgão, a impugnante requer o acréscimo das seguintes previsões extraídas do edital do Pregão Eletrônico 48/2022 realizado pela Polícia Rodoviária Federal — PRF, via Portal de Compras do Governo Federal https://www.gov.bricomprasipt-br:

SAL As propostas de preço apresentadas por licitantes estrangeiros ou seus respectivos representantes, somente para fins de julgamento, deverão ser acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram

exclusivamente os licitantes estabelecidos no nrasil quanto à operação final de venda, conforme § 4a do artigo 42 da Lei na 8.666, de 1993."

"8.12. Caso a proposta classificada em primeiro lugar, após a etapa de envio de lances da sessão pública, tenha sido uma empresa estrangeira que não funcione no país (bem importado diretamente em nome do órgão ou entidade), haverá uma simulação de um acréscimo do custo dos tributos que oneram a operação final de venda no mercado interno do objeto da licitação conforme a proposta para um bem nacional ou nacionalizado mais bem posicionada na ordem sucessiva de classificação, com a finalidade de equalização tributária."

"8.12.1. Caso a proposta da empresa estrangeira continue a apresentar preço menor para o item e/ou grupo em relação ao preço da proposta tomada como parâmetro para a equalização tributária, será considerada vencedora e o certame segue para a etapa de habilitação."

"8_12.2. Caso o preço do item e/ou grupo se mostre maior ou igual ao preço da proposta tomada como parâmetro para a equalização tributária, haverá uma negociação para fins de redução do preço com a empresa estrangeira que não funcione no país. Permanecendo inalterado o cenário após a negociação, a proposta sob julgamento será reclassificada. 8.13. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o pregoeiro verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital."

"(Extraído do Edital de pregão internacional na PRF — 48/2022 — UASG: 200109)"

http://connbrasnet.gov.briConsultaLicitacoes/Download/Download.asp?coduasg=200109&numprp=482022&modprp=5&bidbird=N."

32. Apenas para uma ponderação de situações também posteriores ao certame, se não constar equalização na licitação, quando se for executar o contrato estará em todo inviabilizada a adequação com preço já sem os impostos, para fins de execução, e isso, pelo NCM dos produtos, com simples teste no Simulador de Tratamento Tributário da Receita Federal (http://www4.receita.fazenda.gov.br/simulador) irá demonstrar que o ente público terá uma diferença de valor final que pode superar 50% apenas pela questão da imunidade tributária.

33. Na prática, a equalização ocorre para julgamento de propostas com isonomia e, quando do fim do pregão, o valor sem impostos é lançado para adjudicação e importação, porque assim o mesmo deve ser considerado para a futura importação.

34. Por isso fica requerido que se inclua a regra de equalização de propostas, dos gravames da operação final de venda de empresa brasileira (IP', PIS, COFINS e ICMS) para que se tenha plena observância da imposição vinda do artigo 42, § 4², da Lei n² 8.666/93.

VI. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

35. Com o fito de permitir a isonomia na participação do certame entre empresas estrangeiras e brasileiras, requer-se, igualmente, a modificação das previsões que constam no termo de referência no que diz respeito aos prazos de entrega do objeto licitado.

> 6.1.0 prazo para a entrega do material é de até 150 (cento e cinquenta) dias corridos, contados a partir da assinatura do Termo de Contrato ou da autorização expedida pelo Exército Brasileiro, o que ocorrer por último.

36. Porém, considerando as normas e praxes internacionais, sugerimos que o prazo seja de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da autorização de exportação do país de origem do armamento.

37. Por mais que seja do juízo discricionário do administrador o prazo para a entrega do objeto, os princípios e regras administrativos devem nortear a sua fixação.

38. Assim, há de se atentar para que não seja frustrada a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, privilegiando-se, sempre que possível, medidas que proporcionem a ampliação da disputa ao invés de desestimular a participação de licitantes.

39. Lado outro, frisa-se que o artigo 20 da **Lei Geral** de Introdução ao Direito Brasileiro, com redação pela Lei n^2 13.655/18, prevê a necessidade de o administrador considerar os resultados práticos de sua decisão, não podendo se ater a meras abstrações jurídicas:

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

40. Referida inovação legal evidencia uma preocupação crescente com a consideração dos obstáculos reais e das consequências das determinações administrativas.

41. Portanto, respeitosamente, pleiteia-se pelo acatamento da sugestão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com marco **inicial da** autorização de exportação do país de origem do armamento.

42. Em relação ao local de entrega dos equipamentos, o item 11.3. referido instrumento convocatório prevê que seja realizada da seguinte forma:

> 11.2. O objeto deverá ser entregue na Secretaria de Segurança Institucional (SSEG), do Tribunal Regional Federal da 3@ Região, situada na Avenida

43. Todavia, tal previsão também merece readequação, a fim de melhor contemplar licitantes estrangeiros.

44. O transporte de armas de fogo demanda medidas de extrema segurança e logística detalhada, a fim de prevenir possível de roubo de cargas e indesejável apossamento ilícito de tais armamentos por grupos criminosos.

45. O órgão demonstrou, corretamente, preocupação com a segurança da carga até sua chegada em seu destino final, ao prever o fornecimento de escolta armada do aeroporto até o destino final.

46. Todavia, há que se considerar que órgãos públicos possuem maior capacidade e recursos para a realização do transporte total dos armamentos de forma mais segura.

47. Por esse motivo, a práxis mais comum, adotada em outras licitações semelhantes, é a de prever a possibilidade de entrega do objeto do contrato diretamente em um aeroporto internacional.

48. Tal prática evita o risco, apresentado em algumas capitais do país, de que a carga seja desviada antes de chegar a seu destino final, promovendo maior rapidez e segurança às partes envolvidas.

49. Se a entrega tiver que ser realizada na sede de cada instituição, conforme definido no termo de referência, todas as caixas teriam que passar pelo processo de conferência repetidamente, uma vez pelo Exército, outra pela Receita Federal, ainda no Aeroporto, e uma terceira vez pela instituição à qual se destina a carga. Em alguns casos, tal processo poderia levar cerca de 10 (dez) dias ou mais, atrasando injustificadamente a entrega.

50. Com a entrega provisória sendo realizada diretamente no aeroporto indicado, todo este processo seria realizado uma única vez.

51. Ademais, destaca-se que a terceirização do deslocamento dos armamentos envolveria, além do maior risco já mencionado, um aumento dos custos do fornecimento, ❑ que impactaria no preço final dos produtos licitados.

52. A adequação da forma de entrega prevista garantiria maior ec❑nornicidade e vantajosidade à Administração **Pública,** tendo em vista que os custos necessários ao transporte até o destino final não seriam computados no preço ofertado.

53. Desta forma, permitir a entrega dos equipamentos em **Aeroporto Internacional** não apenas garantiria a completa **segurança no transporte** dos equipamentos, como

beneficiaria a competição igualitária, beneficiando diretamente a Administração Pública.

VII. DOS PEDIDOS

54. No presente caso, faz-se necessária a suspensão do certame, haja vista a necessidade de alteração de várias normas editalícias ao caráter internacional do pregão eletrônico em questão, razão pela qual se pede que a presente impugnação recebida com a concessão de efeito suspensivo.

55. Ante o exposto, requer **seja a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada procedente,** para que haja a retificação do Edital nos vários itens citados, prazo de abertura, equalização, prazo e local de entrega bem como especificação técnica, readequando-o às disposições normativas que asseguram a participação isonômica de empresas estrangeiras.

56. Por fim, requer-se ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo-se as alterações pleiteadas, com consequente reabertura dos prazos, nos termos do § 42, do artigo 21, da Lei ng 8666/93.